Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2133/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20546/2014
PROTOCOLO	**:** 1466048
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	**:** SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 75.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇO PARA ESTUDO DE AREA DEGRADADA – ATERRO SANITÁRIO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, contudo há ressalva por remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Adtivo e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº152/2013, celebrado entre o Município de Terenos /MS e a microempresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 23 UFERMS a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013, celebrado entre o Município de Terenos /MS e a microempresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., visando à execução de serviços para estudo da área degradada do antigo aterro sanitário, para a emissão de PRADE junto ao IMASUL, no valor inicial da contratação de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 1/2013 – foi considerado regular conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-524/2015,** *f. 265/268.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-1642/2016 – *f.294/297*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.298/299* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 12043/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013, celebrado entre o Município de Terenos /MS e a microempresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 220/243*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 152/2013	R$ 75.000,00
Valor Do Empenho (NE)	R$ 75.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 75.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 75.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013, celebrado entre o Município de Terenos /MS e a microempresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a prefeita municipal, ***Carla Castro Rezende,*** inscrita no CPF nº 500.502.491-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, face a irregularidade apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Adtivo ao Contrato Administrativo nº152/2013; pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp